

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DORISLEIDE CÂNDIDO DE SOUSA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260010 SEDUC/COGEA

OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO

NUP: 22001.167563/2025-76

MARACANÃS VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **06.133.408/0001-18**, com sede em Fortaleza/CE, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do instrumento convocatório referente à **comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e apresentação de responsável técnico nutricionista**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no edital, razão pela qual deve ser **recebida e conhecida** por esta Administração.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de apoio logístico**, envolvendo:

- hospedagem
- locação de espaços
- fornecimento de alimentação para eventos institucionais.

Trata-se, portanto, de contratação típica de **apoio logístico para eventos institucionais**, na qual a empresa contratada atua na **organização, coordenação e gerenciamento da execução dos serviços necessários à realização dos eventos**.

Nessa modalidade de contratação, é absolutamente comum que a empresa contratada **não execute diretamente todas as atividades envolvidas**, realizando a contratação de fornecedores especializados para determinadas etapas da execução.

III – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CRN

O edital estabelece como requisito de habilitação técnica a exigência de:

- **registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN**
- **manutenção de nutricionista responsável técnico**

Tal exigência revela-se **incompatível com a natureza do objeto licitado**, pois a empresa contratada atuará como **prestadora de serviços de apoio logístico**, e não como **empresa de produção ou manipulação de alimentos**.

Empresas que atuam no segmento de apoio logístico e organização de eventos não possuem como atividade principal:

- preparo de refeições
- manipulação de alimentos
- execução de serviços de nutrição.

A alimentação eventualmente fornecida nos eventos é normalmente executada por:

- hotéis
- restaurantes
- buffets
- empresas especializadas em alimentação coletiva.

Essas empresas, sim, possuem:

- responsável técnico nutricionista
- licenciamento sanitário
- estrutura própria para produção de alimentos.

Assim, eventual exigência de responsabilidade técnica nutricional deve recair **sobre o executor direto da atividade alimentar**, e não sobre a empresa responsável pela **organização logística do evento**.

IV – DA ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (LEI 6.839/1980)

A obrigatoriedade de registro em conselho profissional é disciplinada pela **Lei nº 6.839/1980**, que estabelece:

Art. 1º

O registro de empresas em conselhos profissionais será obrigatório em razão:

I – da **atividade básica da empresa**, ou

II – da **natureza dos serviços prestados a terceiros**.

Dessa forma, somente empresas cuja atividade básica esteja relacionada à nutrição ou alimentação coletiva poderiam ser obrigadas a manter registro no CRN.

A empresa impugnante possui como atividade econômica principal (CNAE):

- **Agenciamento de viagens**
- **Organização de eventos**
- **Serviços de apoio logístico**

Nenhuma dessas atividades corresponde à prestação direta de serviços de nutrição ou produção de alimentos.

Portanto, exigir registro no Conselho Regional de Nutrição para empresas cuja atividade básica não envolve nutrição **viola diretamente a Lei nº 6.839/1980**.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional depende da **atividade preponderante da empresa**.

Nesse sentido:

“A empresa que não exerce atividade básica relacionada à nutrição não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas nem à manutenção de nutricionista responsável técnico.”

(TRF-4 – AC 5018482-26.2019.4.04.7200)

Assim, exigir registro no CRN de empresa cuja atividade consiste em **apoio logístico e organização de eventos** configura exigência **ilegal e desproporcional**.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de registro em conselho profissional deve possuir **pertinência direta com o objeto licitado**.

Nesse sentido:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)

A exigência de registro em conselho profissional deve limitar-se às situações em que a atividade básica da empresa esteja diretamente relacionada ao campo de atuação da entidade profissional.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)

É irregular exigir registro em conselho profissional quando a atividade objeto da contratação não se enquadrar como atividade privativa da profissão fiscalizada.

Acórdão 3.071/2014 – Plenário (TCU)

A exigência de registro em conselho profissional deve guardar pertinência direta com o objeto da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

Assim, quando a empresa **não executa diretamente a atividade técnica regulamentada**, mas apenas coordena serviços prestados por terceiros especializados, a exigência torna-se **desproporcional e ilegal**.

VII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao **estritamente indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais**.

Art. 37, XXI da Constituição Federal:

As exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar:

- ampla competitividade
- isonomia entre os licitantes
- seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de nutricionista no quadro da empresa licitante restringe a participação de empresas especializadas em:

- apoio logístico
- organização de eventos
- agenciamento de serviços

limitando a participação apenas a empresas que produzem diretamente alimentos, o que **não corresponde ao objeto da licitação**.

VIII – DA SÚMULA DO TCU SOBRE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação são ilegais.

Súmula 177 do TCU

A definição de critérios ou exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação constitui irregularidade grave.

Assim, a exigência de registro no CRN para empresas cuja atividade consiste em apoio logístico configura **restrição indevida à competitividade**, devendo ser afastada.

IX – DA REALIDADE OPERACIONAL DOS EVENTOS REALIZADOS NO INTERIOR DO ESTADO

Cumprir destacar que grande parte dos eventos promovidos pela SEDUC ocorre em **municípios do interior do Estado do Ceará**, muitas vezes distantes dos grandes centros urbanos.

Nessas situações, os serviços de alimentação são normalmente prestados por:

- hotéis locais
- restaurantes da região
- fornecedores locais.

Tais estabelecimentos já possuem:

- licenciamento sanitário
- responsável técnico
- estrutura própria para manipulação de alimentos.

Exigir que a empresa organizadora mantenha nutricionista em seu quadro permanente **não agrega qualquer segurança sanitária adicional**, limitando-se a criar barreira artificial à participação de empresas especializadas em apoio logístico.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e conhecimento da presente impugnação**;
2. A **procedência da impugnação**, com a consequente **retirada da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e da obrigatoriedade de nutricionista no quadro da empresa licitante**;
3. Que eventual exigência de responsabilidade técnica nutricional recaia **exclusivamente sobre as empresas responsáveis pela produção ou fornecimento da alimentação**;
4. A **retificação do edital**, com republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

MARACANAS VIAGENS
E TURISMO
LTDA:06133408000118

Assinado de forma digital por
MARACANAS VIAGENS E
TURISMO LTDA:06133408000118
Dados: 2026.03.16 15:52:32
-03'00'

Maracanãs Viagens E Turismo Ltda
06.133.408/0001-18